



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SRTE-ES
FISCALIZAÇÃO RURAL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA - EMPREGADOR:

[REDACTED]

PERÍODO: 03/06/2016 A 26/07/2016



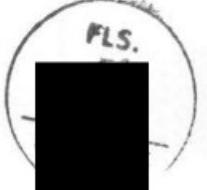
LOCAL: ESTRADA DE MANGARAÍ - BARRA DE MANGARAÍ - ZONA RURAL -
SANTA LEOPOLDINA -ES - CEP 29640-000

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DA SEDE):

20° 9'3.65"S
40°28'19.07"O

ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ

VOLUME I DE I



ÍNDICE

1. Relatório de fiscalização	1
2. Dados gerais da fiscalização	2
3. Relação de autos de infração lavrados	3
4. Memorando n. 100/2016 - DETRAE/DEFIT/SIT	4
5. Notificação inicial	5
6. Notificação 2	6
7. Notificação 3	7
8. Notificação 4	8
9. Auto de infração n. 210006919	9
10. Auto de infração n. 210007192	10



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ES

F/S

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

MEMORANDO OFÍCIO nº 100/2016 DETRAE/DEFIT/SIT (DENÚNCIA -SISACTE-Nº 2456)

PROPRIEDADE RURAL: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ORDEM DE SERVIÇO: 7729566-8

RI: 11980220-1

ENDEREÇO: [REDACTED]

NÚMERO DE EMPREGADOS ALCANÇADOS: 09

PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO: 03/06/2016; 16/06/2016; 24/06/2016; 14/07/2016; 26/07/2016

Ao Chefe da Fiscalização

Informamos que nós auditores abaixo assinados empreendemos fiscalização na propriedade rural acima, ocasião na qual constatamos a inexistência dos fatos narrados na referida denúncia.

Os empregados laboravam na poda do café, inexistindo os requisitos ensejadores do crime de redução a condição análoga à de escravo: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição por qualquer meio e/ou motivo da locomoção.

Não havia, também, a retenção de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores, nem tampouco vigilância ostensiva no local de trabalho.

O empregador possui 03 trabalhadores rurais atualmente, devidamente registrados, laborando com o EPI adequado ao risco.

Não constatamos, assim, a existência de trabalho análogo à de escravo ou degradante, conforme informou o denunciante.

Inspecionamos as frentes de colheita de café e não encontramos colhedores. Os pés de café denotavam que a colheita havia terminado dada a ausência de grãos.

Verificamos, no secador de café, uma abertura desprotegida contra quedas de materiais e/ou trabalhadores.

Foi lavrado, assim, o competente auto de infração nº 21.000.691-9 (capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.3 da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador não recolheu a Contribuição Sindical Patronal de 2016, gerando o auto de infração nº 21.000.719-2 (artigo 587 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Atenciosamente.

Vitória/ES, 03 de novembro de 2016